



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 07711/09

1/2

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL –
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACARAÚ – DENÚNCIA
ACERCA DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA GESTÃO
DE PESSOAL DA PREFEITURA – MATÉRIA JÁ TRATADA
NO PROCESSO TC 04260/10 – NÃO CONHECIMENTO –
ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO AC1 TC 3.115 / 2.013

RELATÓRIO

Os Vereadores **PERON BEZERRA PESSOA, ADELSON ÂNGELO DE ANDRADE E GILSON FÁBIO DUARTE** formularam denúncia, noticiando a suposta existência de servidores comissionados e contratados que não laboram na Prefeitura Municipal de **JACARAÚ** (chamados de “fantasmas”), excesso de contratação por excepcional interesse público e acumulação ilegal de cargos públicos, durante os exercícios de 2009 e 2010, sob a responsabilidade da Prefeita, **Senhora MARIA CRISTINA DA SILVA**.

A Auditoria analisou a matéria (fls. 36), tendo concluído pelo **arquivamento** dos presentes autos, por ter objeto idêntico ao do **Processo TC nº 04260/10**.

Não foi solicitada a prévia oitiva do *Parquet* nem foram determinadas as comunicações de estilo.

Foram dispensadas as comunicações de praxe.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Considerando que a matéria denunciada já está sendo analisada no **Processo TC 04260/10**, o Relator propõe aos integrantes da Primeira Câmara no sentido de que:

1. **NÃO CONHEÇAM** da denúncia objeto destes autos;
2. **DETERMINEM** o **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos.

É a Proposta.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 07711/09

2/2

DECISÃO DO TRIBUNAL

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 07711/09; e
CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;
CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;*

*ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE
CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na Sessão
desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em:*

- 1. NÃO CONHECER da denúncia objeto destes autos;*
- 2. DETERMINAR o ARQUIVAMENTO dos presentes autos.*

Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 31 de outubro de 2.013.

Conselheiro **Fernando Rodrigues Catão**
No exercício da Presidência

Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Marcílio Toscano Franca Filho
Representante do Ministério Público junto ao TCE-PB